SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000376-27.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Jucinea Ferreira da Fortuna

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JUCINEA FERREIRA DA FORTUNA ajuizou a presente demanda de cobrança de indenização securitária (DPVAT) em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. Alegou, em síntese, que em 23/05/2016 houve acidente de trânsito no qual sofreu lesões corporais graves, resultando a sua invalidez. Asseverou, ainda, que recebeu a importância de R\$4.725,00, a título de indenização, pela via administrativa. Pleiteou o recebimento do valor legal máximo da indenização (R\$ 13.500,00), descontado o valor já recebido.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 12/32.

Gratuidade concedida (fl. 33).

A requerida, citada (fl. 37), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 38/68). Preliminarmente, impugnou a documentação apresentada na inicial; requereu a retificação do polo passivo; alegou ter quitado o sinistro administrativamente. No mérito, alegou ausência de comprovação da alegada incapacidade e necessidade de perícia técnica. Impugnou os cálculos e requereu a improcedência da demanda.

Réplica às fls. 121/130.

Decisão saneadora às fls. 135/136 determinando ambas as partes (Seguradora Líder e Porto Seguro) no polo passivo.

Laudo pericial (fls. 168/171). Manifestação sobre o laudo (fls. 181/183 e 184/193).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, já colhidas as provas necessárias e demonstrados os fatos ocorridos.

Restou evidenciada a incapacidade parcial incompleta da autora, o que foi constatado pelo laudo pericial de fls. 168/171, que também reconheceu o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as sequelas.

Acerca da incapacidade, o perito médico a a aferiu em 12,5% (fl. 170), devendo ser a indenização proporcional ao grau verificado, e isso levando em consideração o valor máximo para casos semelhantes.

Compulsando os autos, observa-se que o sinistro ocorreu em 23 de maio de 2016.

A lei nº 6.194/74 disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, fixando o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Portanto, importa asseverar que a indenização a que faz jus a requerente deve ser calculada conforme a tabela presente no anexo da Lei nº 6.194/74, que fixa o montante indenizatório de acordo com a espécie e gradação das lesões sofridas pelas vítimas de danos pessoais.

O valor, portanto, corresponde a 12,5% (fl. 170) do que seria cabível em caso de invalidez total (R\$ 13.500,00), ou seja, R\$1.687,50, valoração esta bem delineada pelo *expert*, à qual se acolhe.

São despiciendos maiores argumentos para afastar as alegações feitas pela autora. Cito ainda:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO.EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIRPASSARINHO JÚNIOR, QUARA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009, RSTJ vol. 216 p. 537).

Ocorre que a autora já recebeu administrativamente o valor de R\$4.725,00 (fl. 02), ou seja, valor superior ao constatado pelo laudo do *expert*. Assim, não o que receber.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.

Oportunamente, arquive-se o feito.

P.I.

São Carlos, 05 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA